



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00143/2024

Data de autuação
17/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

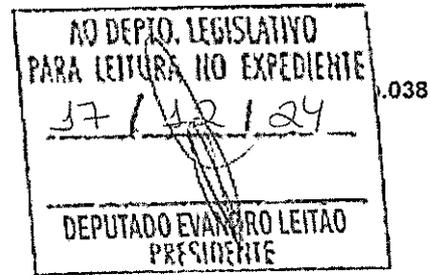
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.327 - ALTERA A LEI N.º 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPOD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9327 , DE 17 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPD, ALTERA A LEI Nº 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018”.

A proposição em questão visa ajustar a estrutura e as competências do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas – Cepod, de acordo com as necessidades percebidas após sua instituição. Além disso, alinha a composição à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, ampliando, de forma paritária, também a participação da sociedade civil na discussão acerca da política sobre drogas no Ceará.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Cepod passará a ter 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) representantes governamentais e 15 (quinze) da sociedade civil, dentre organizações, movimentos populares, entidades religiosas, grupos de apoio, representantes de usuários, conselhos e instituições de educação e pesquisa, além de representantes convidados do Poder Público.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Emmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPOD, ALTERA A LEI Nº 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Cepod, nos termos do inciso XXXIII do art. 21 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que tem por finalidade exercer orientação normativa e consultiva, de deliberação coletiva e natureza paritária, bem como sugerir e acompanhar a implementação das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social – SPS, visando o exercício do controle social.”
(NR)

“Art. 2º ...

...
III - acompanhar a execução orçamentária da política sobre drogas, no âmbito da Secretaria da Proteção Social - SPS;
IV - estimular pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do uso e da oferta de álcool e outras drogas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;
... ” (NR)

“Art. 3º O Cepod será composto por 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) representantes governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil, titulares e suplentes.

....
§ 2º Comporão o Conselho, para os fins do § 1º, deste artigo:
I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social – SPS;
II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – Sesa;
III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – Seduc;
IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte – Sesporte;
V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;



- VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece;
- VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;
- VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades - Scidades;
- IX – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos - Sedih;
- X – 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade - Sediv;
- XI – 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial - Seir;
- XII – 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres - SEM;
- XIII – 1 (um) representante da Secretaria da Juventude – Sejuv;
- XIV – 1 (um) um representante da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;
- XV – 1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito – Detran.
- § 3º Comporão o Conselho como representantes da sociedade civil:
- I – 3 (três) representantes de Conselho ou Representação de Classe Profissional, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- II – 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil – OSC regularmente constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento, ao tratamento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- III – 1 (um) representante de entidade religiosa regularmente constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto à prevenção, ao acolhimento e à reinserção social e profissional das pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- IV – 2 (dois) representantes de usuários de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- V – 1 (um) representante de grupos de apoio que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- VI – 2 (dois) representantes de movimentos populares com atuação na área de Políticas Sobre Drogas e/ou representantes de movimentos na área de juventude, de pessoas em situação de rua, de bairros e favelas, da luta antimanicomial que tenham relação com a política de álcool e outras drogas, escolhidos em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- VII – 2 (dois) representantes de Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – Compod, escolhido em rodízio por mandato, conforme regulamento;
- VIII – 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior, pública ou privada, que atuem na pesquisa acadêmica.
- ...
- § 7º Integrarão o Cepod, mediante convite, sem direito a voto, 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:
- I - Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE;
- II - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece; e
- III - Defensoria Pública do Estado do Ceará – DPCE.” (NR)

“Art. 8º ...

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/12/2024 11:32:35	Data da assinatura:	18/12/2024 11:42:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/12/2024

LIDO NA 98º (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Autor da Proposição
Em: 18/12/2024
Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, **REQUEREREM** a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** das seguintes proposições:

143/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.327 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.406, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre a criação, as competências, a composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - CEPOD, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, e altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

879/2024 - Aatoria do Deputado Evandro Leitão - Concede o Título de Cidadão Cearense ao Sr. Carlos Eduardo Galvão Bueno, na forma que indica.
Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO

DEP. JEOVÁ MOTA

DEP. MARCOS SOBREIRA

DEP. ALYSSON AGUIAR



Emenda Modificativa 01/2024 à Proposição nº 143/2024

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 143/2024, oriunda da Mensagem nº 9.327.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 143/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 3º (...)

(...)

§7º Integrarão o Cepod, mediante convite, sem direito a voto, 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

I – Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE;

II – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece;

III – Defensoria Pública do Estado do Ceará – DPCE;

IV – Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;

V – Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará;

VI – Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará;

VII – Conselho Regional de Psicologia;

VIII – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE).

(...)” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

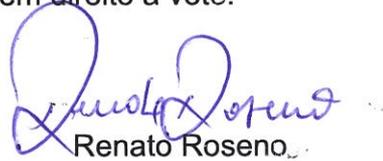
Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, prevê, em seu artigo 3º, §2º, XIII, que comporão o Conselho de Políticas sobre Drogas (CEPOD) na qualidade de convidados sem direito a voto as seguintes entidades: Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Enfermagem, Conselho Regional de Psicologia e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE).

As modificações previstas na Proposição nº 143/2024 retiram a previsão relativa à participação dessas entidades. Ocorre que os Conselhos e a OAB desempenham função relevante na discussão da política sobre drogas, inclusive participando de eventos no âmbito desta Casa Legislativa, a exemplo de audiências públicas e reuniões técnicas.

Logo, a emenda sugerida busca manter os Conselhos e a OAB no CEPOD na qualidade de convidados sem direito a voto.



Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL



Emenda Modificativa 02/2024 à Proposição nº 143/2024

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 143/2024, oriunda da Mensagem nº 9.327.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 143/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 8º (...)

(...)

§2º A Presidência do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD será exercida por **um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.**

§3º **Havendo recondução para a Presidência, a próxima escolha deverá assegurar a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.**

(...)” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.406, de 12 de março de 2021, prevê, em seu artigo 8º, §2º, que a Presidência do CEPOD será exercida, mediante eleição, por um de seus integrantes para mandato de 1 (um) ano, admitida uma recondução. Por seu turno, o §3º apregoa que deverá ser assegurada alternância entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

A Proposição nº 143/2024 modifica o artigo 8º, §2º para dispor que a Presidência do CEPOD será sempre exercida pela SPS. Consequentemente, a Mensagem propõe a revogação do §3º, tendo em vista que seria impossível a alternância entre Poder Executivo e sociedade civil organizada no exercício da Presidência do Conselho.

O CEPOD possui por finalidade o exercício da orientação normativa e consultiva bem como a sugestão e o acompanhamento das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas. O Conselho caracteriza-se por ser um órgão de deliberação coletiva, participação paritária e exercício do controle social.

Percebe-se, portanto, a natureza democrática do CEPOD. A eleição do/a Presidente e sua alternância entre Poder Executivo e sociedade civil organizada concretiza essa natureza. A título comparativo, cita-se como exemplos alguns Conselhos em que vigora tal previsão: Conselho dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua (Lei nº 18.091/2022, em seu artigo 7º, §5º), Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (Lei nº 15.350/13, em seu artigo 7º), Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (Lei nº 15.002/11, em seu artigo 18, §1º, o qual inclusive prevê que a Presidência será exercida por um de seus membros representantes da sociedade civil organizada), dentre outros.

Tendo em vista o acima exposto, solicito o acatamento e aprovação da presente emenda modificativa.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	18/12/2024 12:05:31	Data da assinatura:	18/12/2024 12:07:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/12/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.327/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 143/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 16:10:32	Data da assinatura:	18/12/2024 16:12:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

PARECER

Mensagem n.º 9.327/2024

Proposição n.º 143/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.327, de 17 de dezembro de 2024**, que: “ALTERA A LEI Nº 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – CEPOD, ALTERA LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A proposição em questão visa ajustar a estrutura e as competências do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas - Cepod, de acordo com as necessidades percebidas após sua instituição. Além disso, alinha a composição à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, ampliando, de forma paritária, também a participação da sociedade civil na discussão acerca da política sobre drogas no Ceará.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Cepod passará a ter 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) representantes governamentais e 15 (quinze) da sociedade civil, dentre

organizações, movimentos populares, entidades religiosas, grupos de apoio, representantes de usuários, conselhos e instituições de educação e pesquisa, além de representantes convidados do Poder Público.

É o relatório. Opino.

É competente o Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL – SPS, integrante da estrutura organizacional do Estado.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual ***“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”***(ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Para tanto, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos nas várias nuances que circundam o assunto.

Com efeito, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, norma federal, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelece em seu art. 3º :

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Na mesma toada, sobredita Lei regulamenta ainda, sobre os Conselhos de Políticas sobre Drogas :

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.327/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 16:36:31	Data da assinatura:	18/12/2024 16:39:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 18/12/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 143/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2025 10:16:54	Data da assinatura:	04/01/2025 10:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/01/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 143/2024

(oriunda da mensagem nº 9.327, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.406, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEPD, ALTERA A LEI N.º 14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 143/2024, oriunda da Mensagem nº 9.327, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 17.406, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre a criação, as competências, a composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Cepod, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, e altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Cepod passará a ter 30 (trinta) membros, sendo 15 (quinze) representantes governamentais e 15 (quinze) da sociedade civil, dentre organizações, movimentos populares, entidades religiosas, grupos de apoio, representantes de usuários, conselhos e instituições de educação e pesquisa, além de representantes convidados do Poder Público.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpra ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre a criação, as competências, a composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas - Cepod, altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, e altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Por fim, visando sanar vício de técnica legislativa, faz-se necessária a alteração da referência ao *inciso XXXIII do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018*, para *§ 10 do art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018*, no artigo 1º do Projeto de Lei, de modo a assegurar a conformidade da redação com o ordenamento jurídico vigente, garantindo clareza, objetividade e uniformidade terminológica, conforme preveem as diretrizes de elaboração legislativa.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 143/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.327, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)